



PROCESSO	Processo 132/2019 – Protocolo 948519/2019
INTERESSADO	[REDACTED]
ASSUNTO	Auto de Infração
DELIBERAÇÃO Nº 009/2022 – CED-CAU/PB	

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – (CED-CAU/PB) reunida ordinariamente, no dia 23 de agosto de 2022 por meio de videoconferência, no uso das competências que lhe conferem os art. 91 e 92 do Regimento Interno do CAU/PB após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a apreciação do protocolo 948519/2019, que trata de denúncia instaurada de ofício, apresentada pela fiscalização, em desfavor do arquiteto e urbanista [REDACTED], registro profissional [REDACTED], por supostas infrações ético-disciplinares decorrentes dos fatos:

- Em exercício regular de fiscalização, no dia 24/10/2018, agentes do CAU PB identificam obra na cidade de Santa Luzia de autoria do profissional [REDACTED] sem a devida emissão de RRT de projeto nem RRT de execução.
 - Em e-mail profissional informa que está exercendo a atividade profissional com o registro bloqueado;
 - Foi orientado a solicitar a prorrogação do registro provisório e poder regularizar sua situação;
 - O profissional foi informado sobre a infração e a necessidade de regularizar através da emissão de RRTs extemporâneos e pagamento das referidas multas;
 - Em e-mail profissional confirma autoria do projeto de reforma;
 - Em e-mail profissional informa que não foi responsável pela execução, mas assumiu a função para acelerar os trâmites de aprovação junto ao órgão regulador;
- A denúncia vem acompanhada das seguintes provas:
- e-mails de notificação;
 - fotos da fiscalização;
 - conversas de whatsapp

Considerando que em defesa via e-mail, o denunciado alega que não executou a obra, mas assumiu a responsabilidade para ajudar a cliente, bem como informa por e-mail e por conversas em whatsapp que não tem condições financeiras de pagar a multa;

Considerando que em vários outros momentos diz querer pagar e resolver a pendência com o conselho; Alega dificuldade com o sistema;

Não houve audiência de instrução. Alegações finais não foram apresentadas;

Considerando que até a presente data a situação foi parcialmente resolvida uma vez que um dos RRT's extemporâneos bem como a referida multa foram pagos, restando a regularização do RRT de execução e a multa correspondente;

Considerando que o denunciante demonstrou que o denunciado não cumpriu com sua obrigação de pagar os dois RRTs extemporâneos e as duas multas correspondentes, conforme devidamente orientado;

Por essas razões, a relatora e a CED formam convicção no sentido de que o denunciado infringiu o inciso XII do artigo 18 da lei 12.378 de 2010 CAU/BR:



XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.

Aplicação da sanção:

De início, considerando a natureza, a gravidade e os danos da conduta, a CED fixa a sanção de advertência, na forma do art. 69, caput e parágrafo único, da Resolução nº 143, de 2017.

Para o cálculo da sanção fixada, a CED constata que não há quaisquer circunstâncias a serem consideradas (nem agravante, nem atenuante), razão por que tal sanção deve ser aplicada em seu patamar mínimo, na forma do art. 70;

O patamar mínimo da sanção de advertência para infração do inciso XII do artigo 18 é reservada. Daí resulta a sanção definitiva de advertência reservada, aplicada nesses patamares; e

Considerando o relatório e voto da conselheira Julliana Queiroga de Lucena.

DELIBERA:

Por aplicar ao profissional denunciado a sanção de advertência reservada, por infração do inciso XII do artigo 18 da Lei 12.378 de 2010 do CAU/BR.

Com **02 votos favoráveis** dos conselheiros Julliana Queiroga de Lucena e Giovanni Soares de Alencar

João Pessoa, 23 de agosto de 2022.

Julliana Queiroga de Lucena
Coordenadora da CED-CAU/PB

**JULLIANA QUEIROGA
DE
LUCENA:01857420411**

Assinado de forma digital por
JULLIANA QUEIROGA DE
LUCENA:01857420411
Dados: 2022.09.15 12:04:51
-03'00'

Giovanni Soares de Alencar
Membro Titular da CED-CAU/PB